



VOTO DIVERGENTE

Processo CSDP nº 2024/0020113

Interessado: José Moacyr Doretto Nascimento

Assunto: Proposta de deliberação que disciplina a expedição de folha de pagamento dos membros inativos e dá outras providências.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos/as Senhores/as Conselheiros/as,

Trata-se de proposta referente a Deliberação CSDP que regulamenta a elaboração e expedição das folhas de pagamento dos membros inativos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como o uso de e-mail institucional por tais membros.

A proposta é no sentido de regulamentar que as folhas de pagamento e a expedição dos respectivos demonstrativos dos membros inativos passem a ser elaboradas pela Defensoria Pública do Estado, com a efetivação do crédito a ser realizado pelo órgão competente previdenciário estadual, bem como permitir que os membros inativos que assim desejarem possam ter acesso à mensageria funcional, com e-mail próprio e domínio idêntico aos ativos, no qual receberão todos os comunicados encaminhados em geral à carreira

A Douta relatoria votou pelo acolhimento do pedido, sendo que esta Terceira Defensoria Pública-Geral pediu vista dos autos.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, a regulamentação relativa à folha de pagamentos dos inativos se encontra na Lei Complementar Estadual nº 1010/2007, não sendo possível que este E. Conselho Superior, por deliberação interna, modifique o texto legal, retirando do SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de São Paulo, a responsabilidade relativa a tais pagamentos.

Frise-se: não se trata de questionar o mérito da proposta, mas sim de se ressaltar a existência de obstáculo legal, que impede a discussão por este E. Conselho Superior.

Assim, esta parte da proposta inicial não deve ser conhecida.

Por fim, também há proposta de se conceder, aos defensores e defensoras inativos, acesso à mensageria oficial da Defensoria Pública, com e-mail próprio e domínio idêntico ao dos membros da ativa.

Todavia, da mesma forma, entendo que esta parte da proposta não deve ser conhecida. Explico.

A concessão de acesso à mensageria institucional implica em contratação, junto à empresa fornecedora, de novas contas, não bastando a simples emissão de usuário e senha para os Defensores e Defensoras aposentados. Logo, há despesas, e não apenas isso: despesas que estariam sendo realizadas com pessoas que, hoje, não possuem mais vínculo ativo com a

Defensoria Pública, o que também demandaria análise cuidadosa, inclusive pela Assessoria Jurídica da Defensoria Pública-Geral.

Em síntese, compete exclusivamente à gestão tal temática, motivo pelo qual também voto pelo não conhecimento.

Por todo o exposto, voto pelo **não conhecimento** da proposta inicial.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bortolucci Baghim, Defensor Público Conselheiro**, em 19/09/2025, às 13:14, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1522959** e o código CRC **FF9CC68E**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2024/0020113

RELT CSDP - 1522959v2